

O LEILÃO DE BENS DO DEVEDOR EM UMA EXECUÇÃO FISCAL DE 1821: EDIÇÃO SEMIDIPLOMÁTICA DO TERMO DE AVALIAÇÃO E EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO DE TRÊS ESCRAVIZADOS PARA O PAGAMENTO DE IMPOSTOS

*Ana Carolina Estremadoiro Prudente do Amaral**

Resumo

O corpus deste trabalho é constituído de uma Ação de Execução entre Partes, datada de 1821, proposta pelo Capitão Antônio da Silva Prado, futuro Barão de Iguape e Socio Caixa dos Contractos do Novo Imposto da Meia Siza, em face do Sargento-mor Ignacio de Araujo Ferraz, pelo não repasse da arrecadação do tributo incidente sobre as transações mercantis de escravizados ladinos, o imposto da meia siza. O presente artigo, que analisará especificamente os fólios 25r, 25v, 26r, 26v, 27r, 34r, 34v, 35r e 35v dos autos possui duas partes: a primeira, ligada intrinsecamente à Filologia em sua função substantiva, visa editar semidiplomaticamente o termo de avaliação e o traslado do edital de leilão e arrematação dos três escravizados penhorados como garantia, a fim de se obter uma edição genuína e fidedigna para consulta e estudo. Além da transcrição filológica, na segunda parte do trabalho faremos uma breve análise da situação jurídica dos escravizados em um Brasil pré-independência, cuja legislação vigente eram as Ordenações Filipinas, datadas de 1603. Com isso, pretende-se contribuir para a formação da história do Direito e o Judiciário Brasileiro, já que muitos estudos sobre o tratamento jurídico dado aos escravizados foram feitos com base na simples análise da legislação e jurisprudência vigentes à época, e não diretamente sobre um processo judicial, que seria uma fonte confiável da efetiva aplicação do Direito. Além disso, este trabalho é uma forma de preservação dessa espécie documental, tornando-a acessível a quem quiser compulsá-la.

Palavras-chave: Filologia. Penhora de Escravizados. Processo de Execução. História do Direito. Brasil Colônia.

Introdução

Manuel Antônio de Almeida, em sua obra *Memórias de um Sargento de Milícias*, publicada em 1854, ao descrever o ofício dos meirinhos no tempo do rei D. João V, assim caracterizou o processo judicial e todo o seu trâmite, após alguém haver "deixado escapar dos lábios o terrível 'dou-me por citado'" (ALMEIDA, 1854, p. 5-7, grifo nosso):

Ninguém sabe que significação fatalissima e cruel tinham estas poucas palavras! erão uma sentença de peregrinação eterna que se pronunciava contra si mesmo; querião dizer que se começava uma longa e afadigosa viagem, cujo termo bem distante era a caixa da Relação, e durante a qual

* Bacharel em Letras pela Universidade de São Paulo (FFLCH-USP) e mestranda em Filologia Portuguesa pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH-USP)

se tinha de pagar importe de passagem em um sem numero do pontos; o advogado, o procurador, o inquiridor, o escrivão, o juiz, inexoráveis Charontes, estavam á porta de mão estendida, e ninguém passava sem que lhes tivesse deixado, não um obolo, porém todo o conteúdo de suas algibeiras,- e até a ultima parcella de sua paciência.

Nesse contexto, quando estudamos processos judiciais antigos e leis revogadas, percebemos que o Direito tem o poder de demonstrar que nada do que vivemos é definitivo. “Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. É saber em parte por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos a mudar em nome de ideais, por que em nome de ideais conservamos as coisas como estão” (FERRAZ JR, 2006, p. 1). E assim, somos incentivados a um constante repensamento da história, já que o Direito nunca se conserva estático, consubstanciado que é nas mudanças legislativas que ocorreram no decorrer do tempo, espelho que são da sociedade na qual são inseridas. Não há como desvinculá-lo da realidade histórica, “pois é preciso saber como este direito foi, até ontem, para entendê-lo, hoje, e melhorá-lo amanhã” (AZEVEDO, 2010, p. 22).

O Direito se instrumentaliza através do Estado, já que as instituições que o formam, compostas de profissionais especializados, transformam-no em regras específicas, gerais e certas, estabelecem instâncias de julgamento e distribuem funções. E toda essa instrumentalização se consubstancia na forma escrita de expressão do pensamento, tanto dos que pleiteiam o bem da vida¹, quanto dos juízes que irão julgar a pretensão. Assim:

[...] mediante a escrita de seu conteúdo, o direito adquire a faculdade de escapar tanto ao cunho social de suas condições de elaboração quanto à marcação particular devida ao contexto de sua aplicação. Quando um enunciado é posto por escrito, pode ser examinado com muito mais detalhes, tomado como um todo ou decomposto em elementos, manipulado em todos os sentidos, extraído ou não de seu contexto, entregue à análise, à exegese e a todas as técnicas de interpretação especialmente aperfeiçoadas para assegurar seu desígnio normativo. Pode, enfim, isso é o essencial, ir além de sua época, permanecer ao longo dos séculos e produzir consequências absolutamente não premeditadas por seus autores. A letra da lei sobrevive admiravelmente ao espírito de seu autor [...] o suporte do direito é também seu meio. O direito tira unicamente das propriedades da forma escrita o meio de tratar esses objetos, como se devessem seu advento social apenas à chancela do reconhecimento jurídico.” (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. 23-24)

¹ Bem da vida, ou bem jurídico é a coisa material (valor econômico) ou imaterial (interesse moral) que constitua ou possa constituir objeto de direito. (SILVA, 2008, p. 202)

E é através de uma sequência escrita predeterminada de atos e da relação jurídica² nele contida que se permite a efetiva aplicação do Direito: o processo judicial. Assim, o processo reúne todos os fatos e atos que são necessários para que seja solucionada pelo Estado-juiz a controvérsia a ele apresentada.

Nesse contexto, podemos aferir uma relação muito próxima entre o Direito e a Filologia. SPINA (1977, p. 77), ao explicar a função transcendente da Filologia, ensina que “o texto deixa de ser um fim em si mesmo da tarefa filológica, para se transformar num instrumento que permite ao filólogo reconstituir a vida espiritual de um povo ou uma comunidade em determinada época”.

Desse modo, a Filologia, em seu labor de buscar o além-texto, interage com o Direito, na medida em que as leis traduziam os espíritos dos povos antigos, sua forma de viver e de se relacionar com o mundo. Destarte, o Direito é uma das formas de relacionamento humano, ou mais precisamente, uma forma de regulação dessas relações sociais.

Não é à toa que ao Direito vinculam-se uma série de símbolos. O mais conhecido deles - e talvez o mais autoexplicativo - é o que correspondia à deusa romana Iustitia, que na descrição de FERRAZ JR. (*op. cit.*, p. 12) era “a qual distribuía igualmente a justiça na balança que segurava com as duas mãos. Ela ficava de pé e tinha os olhos vendados e dizia (declarava) o direito (jus) quando o fiel estava completamente vertical: direito (rectum)=perfeitamente reto, reto de cima a baixo (de+rectum).

Desse modo, na medida em que o filólogo analisa autos judiciais do passado, extrai daquele documento oficial a versão de mais de uma parte que compunha aquela relação, naquele determinado momento e época. E mais do que ouvir uma voz solitária contando a sua verdade dos fatos, podemos descobrir o que está por trás dos escritos, não se tomando “ao pé-da-letra tudo o que está escrito nos documentos, pois eles têm exageros, mentiras e invenções em função dos interesses pessoais e sociais de seus autores” (LARA, 2008, p. 20).

Nesta esteira, este artigo apresentará a edição semidiplomática dos fólhos 25r, 25v, 26r, 26v, 27r, 34r, 34v, 35r e 35v, que tratam do termo de avaliação dos escravizados penhorados, o traslado do edital da praça pública e arrematação a que foram submetidos para quitação da dívida constituída pelo não repasse da arrecadação, pelo executado, do imposto da meia siza, o Sargento-mor Ignacio de Araujo Ferraz, devido ao Capitão Antonio da Silva Prado, sócio caixa deste imposto. Buscando a função transcendente da Filologia para além dos textos, faremos um estudo sobre o tratamento jurídico dado aos escravizados pelas Ordenações Filipinas diretamente no processo judicial, que pode trazer uma perspectiva mais genuína da efetiva aplicação do Direito naquela sociedade.

² Outro termo eminentemente jurídico, cumprindo aqui explicar o seu significado. Relação jurídica é a expressão usada para indicar o vínculo jurídico, que une uma pessoa, como titular de um direito, ao objeto deste mesmo direito.

1. Da Filologia³

Cumpre, em primeiro lugar, definirmos o conceito de Filologia, que, segundo Castro (1992, p. 124, grifo nosso) é:

A ciência que estuda a **gênese** e a **escrita dos textos**, a sua **difusão** e a **transformação dos textos** no decurso da sua transmissão, as **características materiais** e o **modo de conservação** dos suportes textuais, o **modo de editar** os textos com respeito máximo pela intenção manifesta do autor.

A Filologia, portanto, se baseia na tradição de textos escritos, buscando o que está além dele, numa espécie de arqueologia textual, resgatando informações sobre a época em que eles foram elaborados, "aproximando-nos do povo que os produziu, de sua história, sua cultura, sua linguagem: donde decorre seu caráter absolutamente interdisciplinar"⁴.

A Filologia, então, concentra-se no texto para explicá-lo, restituí-lo à sua forma genuína e prepará-lo para ser publicado, por meio de edições fidedignas aptas a fazê-lo. E, ciência que é, possui algumas funções, como já anteriormente mencionado. Spina (1977, p. 77) resume-as em três, a saber: *substantiva*, onde o filólogo se concentra no texto para tentar explicá-lo, restituí-lo à sua forma genuína e prepará-lo tecnicamente para a publicação; *adjetiva*, ligada àquilo que não está no texto - um trabalho dedutivo, como a determinação de sua autoria, biografia das partes envolvidas e sua valorização estética; e, por derradeiro, a função *transcendente*, também já definida alhures, em que "o texto deixa de ser um fim em si mesmo da tarefa filológica, para se transformar num instrumento que permite ao filólogo reconstituir a vida espiritual de um povo ou uma comunidade em determinada época".

2. Da Ação de Execução entre partes

O *corpus* do qual fazem parte as análises aqui propostas cuida de uma Ação de Execução entre Partes, datada do início do século XIX, proposta pelo Capitão Antônio da Silva Prado⁵, futuro

³ O *corpus* deste artigo é parte integrante da dissertação de mestrado da autora.

⁴ Adriana Marly Sampaio Josino. *Edição filológica e estudo fraseológico dos autos de arrematação da vila de sobral (1817-1823) Volume II*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística Aplicada, do Centro de Humanidades, da Universidade Estadual do Ceará, 2015, p. 26.

⁵ O Alvará de 3 de junho de 1809, que criou o imposto da meia siza nas transações dos escravizados ladinos determinava quem poderia arrecadar o imposto, nesses termos: "VI. A meia siza, que se deve pagar na venda dos escravos ladinos, se arrendará a quem mais der, fazendo-se as arrematações na forma dos mais Contratos nesta Corte e Província, no Conselho da minha Real Fazenda e nas referidas Capitânicas nas Juntas da Administração e Arrecadação della." Assim, Antônio da Silva Prado arrematou o contrato para cobrança do tributo da meia siza na província de São Paulo através de um leilão, por isso o título de "arrecador de impostos" que consta nos autos do processo. Funcionava assim: o interessado, ao abrir o pregão dos contratos de arrecadação de impostos, dava um lance que, ao ser aceito, permitia à arrematação deste contrato, autorizando-o a cobrar o imposto das pessoas que deviam à Coroa. O que compensava ao arrecadador era a eventual diferença entre o que era efetivamente cobrado, e o valor da dívida inicial com o Erário da Metrópole.

Barão de Iguape, morador da província de São Paulo. O Capitão Prado, na qualidade de Socio Caixa dos Contractos do Novo Imposto da Meia Siza, propôs uma ação de execução em São Paulo, após obter uma carta de sentença autorizando-o a cobrar judicialmente o débito, em face do Sargento-mor Ignacio de Araujo Ferraz, administrador de contratos da Villa Bella da Princeza, pelo não repasse dos valores arrecadados por ele a título de pagamento do tributo incidente nas transações mercantis de escravizados ladinos naquela Vila. A quantia reclamada perfazia os valores principais de trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco réis, custas em onze mil, novecentos e setenta e dois réis e pelos juros que dela se liquidarem.

Como garantia dessa execução⁶ foram penhorados⁷ três escravizados pertencentes ao executado, que, após serem avaliados, foram à hasta pública (em um total de oito) e três leilões de estilo⁸, para o pagamento da dívida fiscal constituída.

O processo está completo e possui 41 fólios retos e 41 fólios versos. Trata-se do processo mais antigo localizado, até o momento, do acervo da Seção Judiciária de São Paulo (que conta com 44 subseções judiciárias no Estado) e da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul (com 7 subseções), que são submetidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Os autos de execução entre partes foram coletados para análise e acondicionados em uma pasta polionda no Arquivo Central de Guarda Permanente da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, localizado na UMAD - Subsecretaria de Materiais, Arquivo e Gestão Documental, no Anexo Administrativo Presidente Wilson, situado na rua Vemag, 668, Vila Carioca, São Paulo-SP.

3. Dos escravizados penhorados

Ao pensarmos que hoje classificamos o *software* como um bem móvel, tutelado como tal pela legislação sobre direitos autorais, percebemos o quanto o conceito de bem, notadamente em sua acepção jurídica, tem mudado com o tempo. As antigas linhas telefônicas, em um passado não

⁶ O termo jurídico *garantia da execução* é a exigência do processo executivo (aquele que determina o cumprimento de uma sentença) de alguma garantia para que o exequente (autor da ação) receba o valor pleiteado ao final do processo. Quando não são prestadas voluntariamente, ocorre a penhora coercitiva dos bens do devedor.

⁷ O vocábulo *penhora* é, segundo Assis (2013, p. 705), “o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”, e ainda, “a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor”. Nesse caso em específico, a penhora recaiu sobre três escravizados de propriedade do devedor.

⁸ Os pregões, hastas públicas e leilões de estilo eram aqueles realizados em conformidade às Ordenações Filipinas, ou seja, de acordo com seus preceitos. Desse modo, determinava a Lei de 20 de junho de 1774, que fez um aditamento ao Livro 3 das Ordenações: “Ordeno em segundo lugar que antes dos ditos Leilões precedão Editais publicos afixados na porta principal do mesmo Deposito Geral em que se manifeste o dia primeiro, em que os bens se hão de pôr em Praça, com especificação das qualidades, e confrontações delles, que andarão na praça os dias da Lei, o do estylo; e que estes serão sempre successivos ao primeiro, em que se metterem a pregão, não sendo domingos, ou dias santos: com a pena, em qualquer dos referidos casos, de insanável nulidade das arrematações executadas em outra forma (...)”.

muito remoto, figuraram em muitos inventários e partilhas, dado o seu alto valor econômico. Os escravizados também: passíveis de apropriação pelo homem, sujeitos à compra e venda.

Neste contexto, pesquisando sobre o regime jurídico aplicado aos escravizados no início do século XIX, despertou interesse o fato de que muitos dos estudos que foram feitos sobre o assunto tratavam de analisar a legislação e jurisprudências vigentes à época, ao invés de pesquisar diretamente em fontes documentais judiciais que demonstrassem a efetiva aplicação do Direito tal qual rezava a lei, para assim poder, com maior clareza, “interrogar os textos de tal modo que sejam capazes de fornecer informações sobre as ações humanas do passado” (LARA, *op. cit.*, p.18).

A personalidade jurídica⁹ dos escravizados sempre foi um tema delicado e controverso, mesmo nas antigas legislações. No Direito Romano, não detinham o atributo da personalidade, eram *res*. No Capítulo II de sua obra Manual de Direito Romano, Corrêa e Sciascia (1998, p. 49)¹⁰ definem as coisas e as classificam:

Tudo o que pode ser objeto de um direito patrimonial se chama *res*, coisa. É *res* a entidade, parte do mundo externo, que de modo independente e autônomo é suscetível de relações patrimoniais (...) O direito romano apresenta várias classificações das coisas, com importância para muitos institutos jurídicos. Algumas dessas classificações dizem respeito às coisas concebidas como objeto de um direito em geral – *res corporales* e *res incorporales*, *res mancipi* e *res nec mancipi*, - outras às coisas materiais suscetíveis de direito real (...) São coisas corpóreas as que se podem tocar, como um prédio, **um escravo**, uma veste, o ouro, a prata; são incorpóreas as que não se podem tocar, como as que consistem num direito, p. ex., a herança, o usufruto, as obrigações (grifos nossos).

O Código Filipino, Ordenação do Reino vigente durante a ação judicial de execução em análise, considerava em grande parte de seus dispositivos os escravizados como suscetíveis de apropriação pelo homem, sujeitos a todas as disposições relativas a essa classificação.

Nesse sentido, é importante frisar que nessas legislações, assim como em outras que tratavam do assunto durante o período colonial, os escravizados eram bens, propriedade, objeto de direito. Como nas Ordenações, no Livro IV, Tít. I, assim previstos:

Assi como se o vendedor vendesse hum tonel de *vinho*, ou de *azeite*, ou hum *scravo*, ou huma *besta* e o comprador comprasse essa cousa, contentando-se della a tempo certo, em tal caso, se durando o dito tempo o comprador fór della

⁹ Personalidade jurídica é o atributo que permite às pessoas serem titulares de direitos e deveres.

¹⁰ Alexandre Corrêa, Gaetano Sciascia em *Manual de direito romano*. 6ª. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 49.

contente, valerá a venda, e será firme; e não se contentando della, não valerá o contracto.

Mas, paralelamente à essa situação jurídica, os cativos sofriam as sanções penais contidas no Livro V das Ordenações Filipinas - ou seja, eram sujeitos de direito. Havia, nessa legislação, outrossim, um certo hibridismo: a proibição dos escravizados em testemunhar. Ora, se fossem considerados simplesmente *res*, como os animais, não haveria a necessidade da existência do dispositivo, afinal, *verba cum effectu sunt accipienda* (as leis não contêm palavras inúteis). Já os escravizados brancos cristãos podiam ser testemunhas de delitos dos quais fossem partícipes (Livro III, Tít. 56).

As Ordenações eram constituídas de cinco livros, e cada livro continha títulos e parágrafos regulamentando aspectos cíveis, criminais e administrativos do Brasil do início do século XIX. Suas disposições de matéria cível, que são as que nos aproveitam, vigoraram absolutas em Portugal até o Código Civil Português de 1867, e no Brasil, até 1917, ano em que foi promulgado o nosso primeiro Código Civil. As que nos interessam para esse estudo em específico, estão contidas em seu Livro 3.

Colacionam-se aqui alguns dispositivos que tratavam dos escravizados como coisa ou bem móvel, equiparando-os a bestas, azeite e vinho:

LIVRO IV TITULO 1. Da compras e vendas, que se devem fazer por preço certo (1). 2. E postoque o preço da causa comprada se não possa commetter ao comprador, ou vendedor, póde-se porém commetter a cousa comprada, ou vendida a aprazimento do comprador. Assi como se o vendedor vendesse hum tonel de vinho, ou de azeite, ou hum scravo, ou huma besta e o comprador comprasse essa cousa, contentando-se della a tempo certo, em tal caso, se durando o dito tempo o comprador fór della contente, valerá a venda, e será firme; e não se contentando della, não valerá o contracto. E não declarando expressamente no dito tempo ao vendedor como não he contente, ficará a venda firme (2).

Em outro, que trata sobre a partilha de bens entre os herdeiros, dispunham as Ordenações:

LIVRO III TITULO XCVI. Como se hão de fazer as partilhas entre os herdeiros (4). 5. Tendo os herdeiros, ou companheiros alguma cousa (4), que não possam entre si partir sem dano, assi como scravo, besta, moinho, lagar (5), ou outra cousa semelhante (6), não a devem partir, mas de-vem-na vender a cada hum delles (7), ou a outro algum (1), qual mais quizerem, ou per seu aprazimento(2) trocarão com outras cousas, se as ahi houver. E se se não podem per esta maneira avir (3), arrendal-a-hão, e partirão a renda entre si (4).

4. O leilão e a arrematação dos escravizados

No processo em análise, os escravizados foram, tal qual alguns preceitos das Ordenações, objeto de relações mercantis. Foram penhorados para garantia da dívida contraída pelo executado pelo não repasse do imposto da meia siza arrecadado pelo executado, Sargento mor Ignacio de Araujo Ferraz, depois avaliados, submetidos a oito praças públicas e leilões nas denominadas Praças de Estillo, em um total de três – leilões que ocorriam em praça pública, onde o porteiro apregoava os bens a serem arrematados em voz alta, esperando os lanços das pessoas interessadas.

Referida dívida era oriunda, como já mencionado acima, do não repasse ao Capitão Antonio da Silva Prado, exequente da ação, pelo Sargento-mor Ignacio de Araujo Ferraz do imposto da meia siza que foi arrecadado em Villa Bella da Princeza, recolhido por ele no período de 1818 a 1820. Tal imposto foi criado em 1808, quando da chegada da Família Real ao Brasil, já que a ordem era aumentar as rendas públicas, de modo a sustentar a Corte em terras brasileiras com os mesmos luxos da Metrópole. A siza (imposto de transmissão inter-vivos) foi introduzida no Brasil pelo Príncipe Regente D. João pelo Alvará de 3 de junho de 1809, e correspondia a dez por cento do valor dos bens de raiz, que eram os imóveis e direitos reais. A Meia Siza, por sua vez, correspondia à metade – ou cinco por cento – do valor de cada contrato de transação de compra e venda de escravizados.

O processo judicial tem como fólio de abertura a capa dos autos, cujo teor é o seguinte¹¹:

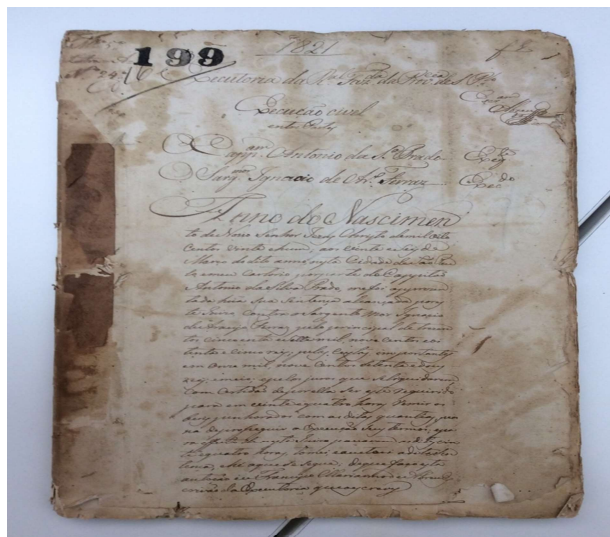


Fig. 1 - fólio de abertura dos autos (fac-símile)
Fonte: autora, foto tirada por celular Samsung Note 9.

¹¹ As normas de transcrição que foram empregadas são as contidas no Projeto para a História do Português Paulista (PHPP), em sua versão mais recente de 2001 (adaptadas, quando necessário). Optou-se pela edição semidiplomática dos excertos coletados do *corpus*, bem conservadoras, com poucas intervenções da editora. As abreviaturas foram desenvolvidas, a fim de que um maior número de interessados, e não só os juristas, afeitos às abreviaturas de praxe, pudessem ter acesso ao que está contido no documento. Estão marcadas em itálico. Mantivemos as ligaduras entre as palavras, que aconteciam, neste caso, devido ao escrivão principal dos autos não respeitar o descanso de mão (não levantar a pena) na escrita ao fim e ao início de cada palavra. As linhas do documento são numeradas de 5 em 5.

||1r||

1821

Executória da Real Fazenda da Província de São Paulo

Escrivam Abreu

Execução civil

5 entre Partes

O Cappitam Antonio da Silva Prado Exequente

O Sargento mor Ignacio de Araujo Ferraz Executado

Anno do Nascimento

to de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oito

10 centos vinte e hum; aos vinte e seis de

Março do dito anno, nesta Cidade de São Pau

lo em meu cartorio por parte do Cappitaõ

Antonio da Silva Prado, me foi apresentada

tada huã sua sentença alcançada por es

15 te Juizo, contra o Sargento Mor Ignacio

de Araujo Ferraz pelo principal de trezen

tos cincoenta e settemil, nove centos e oi

tenta e cinco reis; pelas custas emportantes

em onze mil, nove centos setenta e dois

20 reis; e meio; e pelos juro que seliquidarem

com certidão de por ella der este requerido

para em vinte e quatro horas remir os

bens penhorados com as ditas quantias, pen

[n]a de proseguir a Execução seus termos; e pa

25 ra effeito de neste Juizo passarem as ditas vin

te e quatro horas, tomei, e auctoei a dita Sen

tença, hé o que se segue, de que feço esta

autoção eu Francisco Marianno Abreu Es

crivão da Executoria que a escrevy

Como forma de garantir o pagamento desse débito, já que o executado não pagou a quantia devida no prazo estipulado de vinte e quatro horas, foram penhorados os bens do devedor, que consistiam em três escravizados de sua propriedade. E, para avaliá-los, o juízo da executória real requereu que os avaliadores de bens fizessem um termo de avaliação, a fim de que se perfizesse o valor total dos bens que seriam postos à leilão para posterior arrematação, cuja transcrição filológica¹² é a seguinte:

||25r||

De Audiencia em que hú o Depositario dos

Escravos Penhorados lançado dos vinte dias

assignados ao Precatorio, lhe ficão assigna

dos 8 dias para dentro delles apresentar os

5 Escravos a fim de serem avaliados, e se pas

sarem os Editais de Praça, tudo com a pena

¹² Vide nota 12.

da Ley
 Aos sette de Maio demil oito Centos
 vinte e hum nesta Cidade de São Pau
 10 lo em Audiencia que nas cazas desua
 Rezidencia fazendo estava o Ministro
 Dezembargador Ouvidor geral e Juiz Exe
 cutor o Commendador Dom Nuno Eu
 genio de Locio e Seilbiz commigo Escri
 15 vão deseucargo aodiante nomeado
 nella pelo Requerente Jose Marianno
 da Assumpção Baylaó procurador do¹³
 Exequente o Cappitaõ Antonio da Sil
 va Prado na Execução que faz ao Sargen
 20 to Mor Ignacio de Araujo Ferráz, foi
 dito erequerido aodito Ministro evão
 findos os vinte dias assignados ao Pre
 catorio pelo qual foi notificado Anto
 nio Martins dos Santos Depositario
 25 dos Escravos penhorados ao Executado,
 pelo que requeria que debaixo de pre
 gaõ fosse lançado dos ditos vinte dias
 esse assignasse a o mesmo Depositario
 o termo de oito dias, para dentro delle
 30 apprezentar ditos Escravos para serem
 avaliados, postos em Praça e arremata
 dos; e isto com a pena de captura, e que
 sendo apprezentados, se procedesse na
 Avaliação e Arrematação delles comprece
 35 dencia dos respectivos Editaes de Praça;
 O que visto e ouvido pelo dito Ministro

|| 25v ||

mandou appregoar ao Depo
 sitario, o que cumprio o Porteiro Silves
 40 tre da Silva Dantas que deuo suafe de
 não comparecerem A isto digo denão
 comparecer; Avista do que houve
 elle Ministro por assignado ao Depo
 sitario o termo de oito dias para dentro delles
 45 apprezentar os Escravos penhorados com
 a pena de captura; e que apprezentando
 se passassem os Editaes de
 Praça na forma requerida; E para
 constar faço este termo de requerimen
 50 to de Audiencia extrahido da lembra
 ça pormim tomada nomeu porto
 collo dellas aqua l mere porto, e de onde
 aqui lancei por extenço eu Francis
 co Marianno Abreu Escrivaõ da Exe
 55 cutoria o escrivi
 [espaço]
 Notificações

¹³ Há a inserção, à direita da mancha, na altura da linha 17, de mesmo punho, do sobrenome Bailão.

Certifico eu Escrivam abaixo assignado
 quepor Cartas dequative respostas pesso
 aes Notifiquei aos Avaliadores debens
 60 móveis oAlferes José Ferreira Leite, eMa
 noel Ribeiro de Araujo para nodia dehoje
 comparecerem neste Juizo afim de
 prossederem na Avaliação dosEscra
 vos penhorados econstantes destes Autos; eis
 65 to com a pena da Ley. O refferido hé verdade
 doquedoufê, epasso aprezenete que
 assigno. São Paulo 8 deMaio de 1821¹⁴
 Francisco Marianno Abreu

Nota-se no documento que o juiz da ação executiva mandou o depositário dos escravizados¹⁵ penhorados, ou seja, a pessoa que ficou responsável pelos bens que garantiriam o pagamento da dívida, apresentá-los sob pena de captura, para que os avaliadores do Conselho, os Alferes José Ferreira Leite e Manoel Ribeiro de Araujo, fizessem a avaliação deles para levá-los à hasta pública, que é a venda judicial feita pelos porteiros dos auditórios forenses designados para o ato. Neste processo, como já mencionado, os escravizados foram levados a oito hastas públicas e três leilões de estilo, que eram realizados na frente da casa do juiz responsável por julgar o caso, tendo recebido lanços somente na 7ª. praça.

Apresentados os escravizados penhorados ao juízo pelo depositário e aos avaliadores de bens, foi feita a avaliação, cujo termo assim se deu:

|| 26r ||¹⁶

Termo deAvaliação
 Aos oito deMaio demil oito centos
 vinte ehum nesta cidade deSão Pau
 lo em euCartorio foraõ vindos osAva
 5 liadores doConselho Alferes José Ferreira
 Leite, e Manoel Ribeiro deAraujo, esen
 doahy porparte do Depositario Antonio
 Martins dosSantos foraõ apresenta
 dos os Escravos penhorados poresta Exe
 10 cução eabaixodeclarados, os quais foraõ
 vistos, eexaminados pelos ditos Avalia
 dores, epela maneira eforma seguinte avaliados
 asaber
 Benedito deNação Angola, queparece
 15 ter aidade detrinta annos, avaliado naquan

¹⁴ Do lado esquerdo da mancha, nesta linha, uma inserção do mesmo punho do escriba, assim “Diligencia=800/Pagamento Exequente”, relativo às custas processuais.

¹⁵ Nas transcrições, dada a edição eleita ser a semidiplomática, conservadora, não alteramos o termo escravos. Já no corpo do artigo utilizamos o termo "escravizados", pois pensamos que os negros não eram escravos (substantivo) mas estavam em situação de escravos (adjetivo). Não se trata, assim, de mera sutileza linguística, mas sim um comprometimento ético e político do filólogo contra o racismo e a opressão negra.

¹⁶ Preferiu-se numerar cada fólio independentemente dos demais, já que, no processo, eles não estão necessariamente em sequência.

	tia de cento equarenta e oito mil, eoitocentos reis quesá_____	148\$800
	Ioão de Nação Munjolo que parece ter idade de vinte annos	
20	mais ou menos avaliado em quantia de cento setenta e nove mil, e duzentos reis, quesá_____	179\$200
	Antonio nação Mossami- que parece ter idade de vinte na	
25	nos mais ou menos, avaliado em quantia de cento setenta e nove mil e duzentos reis, que são=	179\$200
	Eporesta forma ou veraõ elles ditos Avaliadores aprezen- te avaliação ¹⁷	
30	por feita: de que faço este termo eu Francis co Marianno Abreu Escrivão da Exe- cutoria o escrevi Manoel Ribeiro de Araujo Joze Ferreira Leite	

Podemos observar que, aqui, não há dúvidas quanto ao tratamento jurídico dispensado aos escravizados, tal qual determinavam as legislações da época. João, Antonio e Benedito foram avaliados, de acordo com suas possíveis idades e condições físicas, tal qual um semovente ou coisa móvel. Nota-se que o escravizado mais velho valia menos – enquanto João e Antonio valiam 179\$200 réis, Benedito, que aparentava possuir trinta anos, valia 148\$800 réis. E essa informação foi aferida não através da letra da lei, mas através da transcrição de um termo constante de um processo judicial, trazendo assim uma informação mais fidedigna do que os escravizados representavam na sociedade brasileira colonial. Com a Filologia, assim, transformamos o manuscrito em fonte, e não mera história contada através das obras jurídicas ou da lei que não mais está vigente.

A seguir, apresentamos a transcrição de um dos três traslados que foram expedidos para a hasta pública dos escravizados penhorados, que antecederam às praças de estillo que foram realizadas em frente a casa do desembargador do processo, Dom Nuno Eugenio de Locio e Seilbiz:

|| 26v ||

Traslado de hum dos Editas de
Praça para o Leilão, e arrematação dos
escravos penhorados, cujo theor hé o
seguinte=
5 Theor
Dezembargador Dom Nuno Euge-
nio de Locio e Seilbiz Fidalgo Cavallei

¹⁷ À direita da mancha consta a inscrição, feita pelo próprio escrivão redator do termo “Avaliadores/Ambos-1\$200/Diligencia=\$15/1\$350/Pagou o Exequente”, também relativo às custas do processo.

ro da Caza real, com mendador da
 Ordem de Christo, do Dezbargado
 10 de sua Magestade Fidelissima, seu
 Dezbargador da Relação da Ba
 hia, Ouvidor geral e corregedor da
 Comarca desta Cidade de São Pau
 lo com jurisdição¹⁸ e Alçada¹⁹ no crime
 15 de crime, Provedor dos bens e fazendas
 dos Defuntos e Ausentes, Capellas, Re
 ziduos e captivos, Auditor da Gente
 de Guerra, com missario Intendente
 da Policia, superintendente Ter
 20 ras, e Agoas Minerais. suas repartiçoens
 e da Decima dos Predios Urbanos
 de hum dos Districtos desta mesma
 Cidade, Juiz Executor da Real Fazen
 da em toda esta Provincia, dos fei
 25 tos da Coroa, Reverços Ecclesiasticos
 e das Justificaçoens de India e Mina
 Conservador dos familiares do
 Officio, e mais privilegiados tudo por
 Sua Magestade Fidelissima que
 30 Deos guarde et. Cetera. Faço sa
 ber ao que aprezenste Edital vi
 rem, que da publicação atrez
 dias o Porteiro dos Auditorios desta

|| 27r ||

[desta] Cidade hade principiar a Lei
 35 laó devenda, e arrematação por oito
 dias continuos, a excepção dos Domin
 gos e dias Santos os Escravos Benedito,
 Joáo, e Antonio contheudos, e declara
 dos eno Bilhete de Praça que com
 40 este selhe entrega, penhorados pelo
 Cappitão Antonio da Silva Prado, ao
 Sargento Mor Ignacio de Araujo Fer
 raz. Toda a pessoa que nos ditos Es
 cravos quizer lançar, o poderá fazer,
 45 e nos ditos dias que o Porteiro os hade
 trazer aleilão, por esta Cidade, e unhas
 trez Praças do Estillo, que a porta de
 minha residencia se faraõ nos dias
 de segunda, e quinta feira, depois da
 50 Audiencia, para na Praça posterior
 às ditas do Estillo se verificar a arrema
 tação, na qual comparecerão com o
 respectivo producto, e nos termos

¹⁸ Jurisdição, segundo SILVA (2008, p. 804) é usado precisamente para designar as atribuições especiais conferidas aos magistrados, encarregados de administrar a justiça. Assim, em sentido eminentemente jurídico ou propriamente forense, exprime a extensão e limite do poder de julgar de um juiz. Em sentido lato, jurisdição quer significar todo poder ou autoridade conferida à pessoa, em virtude da qual pode conhecer de certos negócios públicos e os resolver.

¹⁹ Alçada, por sua vez, ainda nos ensinamentos de SILVA, quer significar a competência atribuída ao juiz em face do valor da causa proposta, indicando o limite da jurisdição. Assim, um juiz pode ter alçada no cível ou crime, ou seja, poderá atuar nas causas cíveis e também nas de natureza penal (op. cit., p. 90).

determinados aeste respeito. E para
 55 que chegue a noticia de todos, não
 possam allegar ignorancia, mandei
 passar tres domesmo theor, que se
 não publicados e fixados nos lugares
 do costume. dado e passado nesta
 60 Cidade de São Paulo sob meu signal
 e sello que perante mim serve, que
 hé o valha sem sello ex causa aos
 nove de Maio de mil oitocentos vin
 te e hum. Escrivão da Executoria
 65 da Real Fazenda que escrevi=
 Dom Nuno Eugenio de Locio e Selbiz=
 Evalha sem sello ex causa=Locio=
 Edital pelo qual Vossa Senhoria há

Nos pregões públicos que foram realizados com os escravizados, somente no 7º. que o Capitão Antonio Martins dos Santos fez o lance, conforme consta da certidão de arrematação juntada no processo. Assim, interessante se faz a análise em autos judiciais justamente pela prova de que todos os atos realizados naquela relação jurídica estão ali contidos, reduzidos ou em forma de termo, ou de certidão, ou de audiência. Nesse passo, podemos afirmar que tais informações são valiosas para dialogarmos com o passado através desses documentos oficiais, estabelecendo uma visão da escravidão talvez mais conectada com a realidade. Nesse sentido, nos ensinamentos de LARA (1988, p. 19-20):

As obras que se referem à crueldade dos castigos descrevem-na como necessária, fruto dos interesses econômicos de farta e imediata remuneração do capital. Vista como intrínseca à exploração que se apropriava não só do excedente mas do próprio trabalhador, localizada nos castigos excessivos ou na crueldade do tráfico, a violência e suas diversas manifestações têm sido descritas, apontadas ou denunciadas por diversos autores. Também os estudos sobre a reação escrava descrevem movimentos mais ou menos radicais onde ela esteve sempre presente, seja na ação desencadeada, seja na sua repressão. Nos últimos 30 anos, a maior parte dos estudos que participam desse debate tem empreendido uma revisão sistemática das teses da benevolência e suavidade da escravidão, enfatizando não só que a realidade da escravidão era dura, bárbara e cruel, mas também que a própria violência era inerente ao sistema escravista, constituindo uma de suas principais formas de controle social e manutenção. Ao insistirem na afirmação da violência, estes estudos lutavam contra o mito de uma pretensa democracia ou harmonia racial existente no Brasil, tese imediatamente correlata àquela da suavidade da escravidão.

Por fim, traremos à lume a transcrição das certidões de arrematação dos escravizados João, Antonio e Benedito, todos por lances do Capitão Antonio Martins dos Santos:

|| 34r ||

Arrematação que fez o Cappitam Antonio Joze
 Vieira Barbosa para Antonio Martins dos Santos
 do escravo Ioaó pela *quantia* de [espaço] 183\$000
 Anno do Nascimento de Nosso Senhor
 5 Jezus Christo demil oito centos vinte e
 hum aos doze dias domesd e Julho do di
 to anno, nesta Cidade de Saó Paulo em
 a Praça publica deste Juizo, que hé a Por
 ta das cazas da residencia do Ministro
 10 Dezembargador Ouvidor geral e juiz
 Executor Dom Nuno Eugenio de Locio
 Seilbiz, onde eu Escrivão deseu cargo
 ao diante nomeado fui vindo com o Por
 teiro dos Auditorios Silvestre da Silva
 15 Dantas; esendo ahy mandou elle Minis
 tro aodito Porteiro trouxesse a publico pre
 gaó devenda e arrematação os Escravos
 constantes desta Execução, oque cum
 prio o mesmo Porteiro, satisfazendo com
 20 os Pregoens da Ley, e estillo; e tendo com elles
 gasto hum largo espaço de tempo decla
 rou que o mayor lanço que havia alcan
 çado pelo Escravo Joaó de nação Munjolo,
 fora da quantia decento eoitenta
 25 etrez mil reis. Offerecido pelo Cappitaó
 Antonio José Vieira Barbosa deman
 dado de Antonio Martins dos Santos; ein
 formado elle Ministro denão haver quem
 mais nodito Escravo lançasse, mandou
 30 afrontar, e arrematar ao sobredito lan
 çador: oque cumprio o mesmo Por
 teiro, prehenchendo com os proclames
 do estillo, emais solemnidades, e entregan
 do ao Arrematante hum ramo verde
 35 em signal desua Arrematação. Elogo
 pelo Arrematante dito Cappitaõ Anto

|| 34v ||

[Anto]nio Jozé Vieira Barboza foi exhibi
 da adita quantia de cento eoitenta e
 tres mil reis; Avista do que houve elle
 40 Ministro esta arrematação por boa, fir
 me e valiosa, e mandou que se dilatasse
 ao contractador Devedor da Siza apre
 zente arrematação para arrecadar,
 E para constar mandou fazer este Au

- 45 to emque assigna com o Arrematan
te ePorteiro. Eu Francisco Marianno
deAbreuEscrivaõ daExecutoria aescrevy
[assinatura ilegível]
Antonio Jozé Vieira Barboza
- 50 Silvestre daSilva Dantaz
[espaço]
Rematação que fez o mesmo Cappitam
Antonio Jozé Vieira Barboza
para o mesmo Antonio Martins dos Santos do Es
cravo Antonio, pela quantia de
- 55 180\$000
Elogo nom mesmo dia mez e anno em
o Auto Retro declarado, eno mesmo acto
dePraça emque estava o Porteiro dos
Auditorios Silvestre daSilva Dantas
- 60 depois deter gasto com os Pregoens do
estillo hum largo expaço de tempo com
pareceo perante o mesmo Ministro de
clarando que o mayor lanço que havia
alcançado pelo Escravo Antonio de
- 65 Nação Mossambique hera odaquan
tia de cento eoitenta mil reis, offere
cido pelo mesmo Cappitaõ Antonio

|| 35r ||

- [Antonio] Jozé Vieira Barboza, o qual
declarava fazer este lançamento por
- 70 parte de Antonio Martins dos Santos
einformado elle Ministro denaõ haver
quem mais lançasse, mandou ao
Porteiro afrontar e arrematar a sobre
dito lançador o refferido escravo. a que
- 75 cumprio o dito Porteiro que satisfa
zendo como pregoens da Ley, estillo, em
tregou ao Arrematante hum ramo ver
de emsignal de sua Arrematação. Elo
go pelo Arrematante foi exhibida aquan
- 80 tia de cento eoitenta mil reis: Avis
ta do que houve elle Ministro esta Ar
rematação por boa, firme e valioza
e que sedelataçe ao Contractador da
Siza para a arrecadar. E para cons
- 85 tar mandou fazer este Auto emque
assigna com o Arrematante e Por
teiro. Eu Francisco Marianno de Abreu
Escrivaõ da Executoria aescrevy.
[assinatura ilegível]
- 90 Antonio Joze de Oliveira Barboza
Silvestre daSilva Dantaz

[espaço]
 Rematação que fez o mesmo Cappitam Antonio
 Jozé Vieira Barbosa para o mesmo Antonio
 Martins dos Santos do Escravo Benedito pela
 95 quantia de – 150\$000
 E logo no mesmo dia, mez, e anno, e acto
 de Praça, compareceo o Porteiro dos Au
 ditórios Silvestre da Silva Danyas, e de

|| 35v ||

[de]clarou ao Ministro Dezembargador
 100 Ouvidor geral Juiz Executor Dom
 Nuno Eugenio de Locio e Seilbiz que
 o maior lanço que havia alcançado
 pelo Escravo Benedito de Nação An
 gola fora da quantia de cento, e cin
 105 coenta mil reis, offerecido pelo Capi
 taõ Antonio Jozé Vieira Barboza
 por parte de Antonio Martins dos
 Santos; e informado elle Ministro
 não haver quem mais lançasse, man
 110 dou afrontar, e arrematar ao sobra
 dito lançador: o que cumprio o dito
 Porteiro, que satisfazendo com os
 Pregos do estillo, eprehendidas
 as mais serimonias da Ley afrontou
 115 e arrematou ao sobredito lançador
 o offerido escravo entregando-lhe
 hum ramo verde em signal de sua
 arrematação. Algo pelo rematan
 te foi exhibida a quantia de cento
 120 e cincoenta mil reis. Avista do que
 houve elle Ministro esta arremata
 ção por boa firme e valiosa, eman
 dam fosse esta arrematação delatada
 ao Contractador da Siza para arre
 125 cadar. E para constar faço este
 Auto em que com o dito Ministro
 assigna a Arrematante, e Porteiro
 Eu Francisco marianno de Abreu Es
 crivão o escrevy
 130 [assinatura ilegível]
 Antonio Joze de Oliveira Barboza
 Silvestre da Silva Dantaz

Considerações Finais

Pretendeu-se, com este estudo, traçar algumas linhas a respeito do tratamento jurídico dado aos escravizados no último ano do Brasil colônia, analisando, mais do que a legislação que regia o assunto, uma ação judicial em que os cativos foram levados à penhora, avaliação e arrematação em leilão, tal como *res*, para pagamento de uma dívida fiscal.

Através das certidões e termos contidos nos autos podemos aferir quem foram os personagens envolvidos na relação jurídica, os fatos, o *modus operandi* da hasta pública envolvendo escravizados, e o valor que eles representavam, tudo por intermédio do labor filológico praticado na análise.

Como um conhecido jargão forense, “o que não está nos autos, não está no mundo” observamos a especificidade contida no passo-a-passo dos leilões, aqui transcritos através dos termos, podendo concluir que, por ser um documento oficial, carrega uma autoridade verídica fidedigna do que realmente foi feito tempos atrás, já que presentes estavam as partes, exequente e executado, bem como seus procuradores, acompanhando o desenrolar do processo. Nos ensinamentos de FERRAZ (*op. cit.*, pg. 12), “o Direito contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do *status quo*, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebelião”. Assim, apesar de sua tradição discursiva, os documentos judiciais aprisionam em si essa dicotomia entre a letra fria da lei e a sua efetiva aplicação e eficácia, nos fornecendo informações que o estudo puro e simples da legislação e jurisprudência da época não nos trazem.

De toda forma, esse é um dos labores do filólogo: analisar, por intermédio das transcrições fidedignas dos documentos e seus estudos do além-texto, “concebendo a Filologia como área que albergava todo o produto do espírito humano, espécie de manto generoso onde cabiam a Língua, a Cultura, a Filosofia, a Geografia Humana, a História. Enfim, tudo ou quase tudo” (BERNARDES, 2015, p. 291). Aí incluímos também o Direito.

Além disso, este trabalho poderá contribuir para a formação da história da Justiça e também da história do Direito Brasileiro e da própria cidade de São Paulo do início do século XIX. Os autos do processo dizem muito sobre a província paulista da época, seus cargos e agentes administrativos e judiciários.

**THE AUCTION OF THE DEBTOR'S ASSETS IN A TAX EXECUTION IN 1821:
SEMIDIPLOMATIC EDITION OF THE TERM OF EVALUATION AND BID
NOTICE OF THE PLAZA AND ALLOWANCE OF THREE ENSLAVED FOR THE
PAYMENT OF TAXES**

Abstract

The corpus of this work consists of an Execution Action between Parties, dated 1821, proposed by the Captain Antônio da Silva Prado, future Barão de Iguape and socio cash of the new siza tax contracts, in the face of Sergeant Major Ignacio de Araujo Ferraz, for failing to pass on the collection of the tax levied on the mercantile transactions of rogue slaves, the half siza tax. This article, which will specifically analyze folios 25r, 25v, 26r, 26v, 27r, 34r, 34v, 35r and 35v in the case file, has two parts: the first, intrinsically linked to Philology in its substantive function, aims to edit the term of semidiplomatically. evaluation and transfer of the auction notice and auction of the three enslaved pledged as collateral, in order to obtain a genuine and reliable edition for consultation and study. In addition to the philological transcription, in the second part of the work we will make a brief analysis of the legal situation of the enslaved in a pre-independence Brazil, whose current legislation was the Philippine Ordinances, dated 1603. With this, it is intended to contribute to the formation of history of Law and the Brazilian Judiciary, since many studies on the legal treatment given to the enslaved were made based on a simple analysis of the legislation and jurisprudence in force at the time, and not directly on a judicial process, which would be a reliable source of the effective application of the law. Right. In addition, this work is a way of preserving this documentary species, making it accessible to anyone who wants to compel it.

Keywords: Philology. Enslaved Attachment. Execution process. History of Law. Brazil Cologne.

Referências

ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **A escrita no Brasil Colônia: um guia para a leitura de documentos manuscritos**. Recife: UFP/Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 1994.

ALMEIDA, Manuel Antônio de. **Memórias de um sargento de milícias**. Rio de Janeiro: Typographia Brasiliense de Maximiano Gomes Ribeiro, 1854.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

BERNARDES, José Augusto Cardoso. A filologia perene e o ideal da bata branca. **Limite**: revista de Estudios Portugueses y de La Lusofonia, n. 9, 2015, p. 285-307.

BERWANGER, Ana Regina & LEAL, João Eurípedes Franklin. **Noções de paleografia e de diplomática**. Santa Maria: Ed. UFSM, 2012.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história**: cinco séculos de um país em construção. São Paulo: LEYA, 2010.

CASTRO Ivo. **Enquanto os escritores escreverem...** *In*: Atas do IX Congresso Internacional da Associação de Linguística e Filologia da América Latina. Campinas: UNICAMP. Vol. I - Conferências Plenárias, 1992.

CORRÊA, Alexandre e SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**. 6. ed. São paulo: Editora revista dos Tribunais, 1988.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2015.

FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1962, 4v.

FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

GOMES, Laurentino. **1808 Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

LARA, Sílvia Hunbold. Os documentos textuais e as fontes do conhecimento histórico. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 15, n. 28, p. 17-39, dez. 2008.

LARA, Sílvia Hunbold. **Campos da violência. Escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988.

NUNES, E. Borges. **Abreviaturas paleográficas portuguesas**. 3. ed. Lisboa: Edições Cosmos, 1981.

PAES, Mariana Armond Dias Paes. **O tratamento jurídico dos escravos nas ordenações manuelinas e filipinas**. Anais dos grupos de trabalhos do V Congresso Brasileiro de História do Direito. Curitiba: IBDH, 2013. Disponível em: <http://www.ibhd.org.br/arquivos/anexos/VCBHD.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021

SPINA, Segismundo. **Introdução à edótica: crítica textual**. SP: Cultrix/Edusp, 1977.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.